



Processo administrativo nº 8525422-33.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

Assunto: Pregão Eletrônico nº 026/2023

Ref.: Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD

PARECER

I – RELATÓRIO

Sob análise revogação do Pregão Eletrônico nº 26/2023, cujo objeto é: *“contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de subscrição de licenças de produtos da suíte VMWARE em uso pelo Poder Judiciário Cearense e consultoria especializada no ambiente. A solução deverá compreender suporte e atualização de versões das licenças pelo fabricante pelo período de 36 meses, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Referida matéria foi analisada pela Consultoria Jurídica (págs. 1581-1585), oportunidade em que restou consignada naquela peça opinativa que, antes do ato a ser realizado pelo gestor, haveria necessidade de oportunizar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e a ampla defesa de forma prévia, em prazo razoável, conforme comando do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Assim, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE tornou público, através das publicações no Diário Oficial da Justiça – DJE (pág. 1591), em jornal de grande circulação estadual (pág. 1595) e em jornal de grande circulação nacional (pág. 1596), a intenção de revogação.

Brevemente relatado. Passamos ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Administração tem o poder de revogar seus próprios atos quando não mais oportunos nem convenientes. Neste sentido o art. 53 da Lei 9.784/99 estabelece o seguinte:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Grifo nosso)

Referido normativo é originário da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que já conferia o poder de autotutela da Administração.

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ainda sobre o assunto, ensina o professor Rafael Carvalho Resende Filho¹ que o fundamento para revogação do ato administrativo é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública.

Portanto, a revogação é um ato discricionário da Administração consubstanciado pela legislação, jurisprudência e doutrina.

No caso de procedimento licitatório, a matéria é tratada pelo art. 71 da Lei nº 14.133/21, em que autoriza o gestor competente a revogar o certame diante de fato posterior capaz de modificar o interesse público, devendo-se oportunizar aos pretensos interessados o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

¹ Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” (grifo nosso)

Desse modo, verificando o caso em apreço, a revogação do Pregão Eletrônico nº 26/2023 está fundada em motivo determinante (mudanças na oferta/comercialização de licenças e serviços da VMware) e fato superveniente (aquisição da VMware Inc. pela empresa Broadcom Inc.).

Cumprindo o rito legal, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE providenciou a ampla publicidade prévia ao ato em si.

Em suma, o desfazimento da licitação está materializado em razões de interesse público. Foi seguido o trâmite legal com a publicidade da futura prática do ato, porquanto atendeu aos requisitos na espécie, podendo a autoridade competente declarar a revogação do Pregão Eletrônico nº 23//2023.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições que regem a matéria, em especial ao contido na Lei 14.133/21, opinamos pela revogação do procedimento licitatório articulado no Pregão Eletrônico nº 26/2023, tendo em vista fato superveniente já demonstrado nos autos, conjugado com razões de interesse público.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 03 de abril de 2024.

Daniel César de Azevedo Chagas

Assessor Jurídico

De acordo.

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo administrativo nº 8525422-33.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

Assunto: Pregão Eletrônico nº 026/2023

Ref.: Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações sobre revogação do Pregão Eletrônico nº 26/2023, cujo objeto é: *“contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de subscrição de licenças de produtos da suíte VMWARE em uso pelo Poder Judiciário Cearense e consultoria especializada no ambiente. A solução deverá compreender suporte e atualização de versões das licenças pelo fabricante pelo período de 36 meses, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

A área técnica (SETIN) solicitou a revogação do certame, pois indicou a necessidade de realizar significativos ajustes nas documentações do processo de contratação, atinentes às características, especificações e quantificações das licenças (fls. 1570/1571).

Foi providenciada a ciência dos interessados acerca da intenção de revogação, tendo decorrido prazo sem nenhuma manifestação.

A Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria, entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a materialização do ato revocatório.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, defiro o pedido da SETIN e AUTORIZO a revogação do Pregão Eletrônico nº 26/2023, nos exatos termos da legislação de referência.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, 03 de abril de 2024.


Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará